

## SUMÁRIO:

“O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.”

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 1344/2024 – CNIACC

Requerente: A.

Requeridas: B.

### 1. Relatório

- 1.1 A Requerente alega ter celebrado com a Requerida um contrato de fornecimento de água.
- 1.2 Afirma que durante 2 anos a Requerida nunca apresentou facturas de consumos.
- 1.3 Ao fim de 2 anos a Requerida apresentou à Requerente um documento a solicitar o pagamento € 203,60, que cobria o período de consumo compreendido entre 10.08.2022 e 19.09.2023.
- 1.4 Considera prescritos os consumos titulados pelas mesmas facturas, prescrição que havia já invocado extrajudicialmente.
- 1.5 Requer a declaração de prescrição do direito ao recebimento dos mesmos consumos.
- 1.6 A Requerida Regularmente citada não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre a Requerente.

## **3. Fundamentação**

### **3.1**

#### **Factos provados com interesse para a causa:**

- A) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento e distribuição de água.
- B) A Requerente é consumidora dos serviços de fornecimento de água prestados pela Requerida através de contrato que celebrou com a mesma.
- C) Por documento datado de 26.10.2023, a Requerida requereu à Requerente o pagamento € 203,60, que cobria o período de consumo entre 10.08.2022 e 19.09.2023, titulado pelas factura n.º 202300342034 de 27.09.2023, no valor de 153,87 e a factura n.º 2023800018569 de 27.09.2023, no valor de € 62,67.

### **3.2 Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3 Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes.

O quesito C) resultou provado da cópia do documento emitido pela Requerida à ordem da Requerente, coincidente com o documento a solicitar o pagamento de € 203,66 e com a identificação dos demais dados constantes no quesito C), designadamente, facturas e valores, entre outros.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço água, quer pelo conhecimento que o Tribunal-Arbitral tem do tipo de serviço prestado pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### **3.4. Do Direito**

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324.º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323.º do mesmo Código Civil.

Atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em sede de audiência de julgamento-arbitral, por acto judicial idóneo, pugnou – ainda que indirectamente - a Requerida pelo pagamento das facturas dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do art.º 323.º, n.º 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º 4, do art.º 10.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos verificados até 19 de setembro de 2023 e peticionado pela Requerida, encontra-se definitivamente prescrito.

Somos, assim, obrigados a concluir que, por aplicação do disposto no Art. 10.º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de julho – o direito da Requerida ao recebimento dos consumos verificados no período compreendido 10.08.2022 e 19.09.2023, encontra-se definitivamente prescrito.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

#### **4. Decisão**

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, declarando prescrito o direito da Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 10.08.2022 e 19.09.2023 e titulados pela factura n.º 202300342034 de 27.09.2023, no valor de 153,87 e a factura n.º 2023800018569 de 27.09.2023, no valor de € 62,67.

Fixo o valor da acção em 203,66.

Porto, 15 de julho de 2024

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)